



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022969-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRACI ZANINI SABINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1022969-90.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Miraci Zanini Sabino.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Rogério Leitão Torezan.

Voto nº 44.721.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, Miraci Zanini Sabino, promoveu ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando incapacidade laborativa devido a males psiquiátricos decorrentes de sua atividade como técnica de enfermagem. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa da autora e nexo causal entre sua condição psiquiátrica e a atividade laboral exercida.

III. Razões de Decidir

3. A prova técnica realizada pelo perito Dr. José Otávio De Felice Júnior concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e nexo causal.

4. O conjunto probatório não infirma a conclusão técnica, não havendo comprovação de ligação entre o quadro clínico da autora e sua atividade laboral. A autora não está em tratamento psiquiátrico ou medicamentoso, corroborando a conclusão pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para concessão de benefício acidentário, é necessário comprovar redução da capacidade laborativa, não bastando a constatação de lesão ou doença. 2. A legislação acidentária indeniza a efetiva redução da capacidade laborativa, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença de fls. 110/111, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Miraci Zanini Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão do seu benefício estão presentes pugnando, assim, pela reforma do julgado com a procedência da ação ou pela conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos do perito.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (técnico de enfermagem) apresenta males psiquiátricos que a incapacitam para o trabalho.

No entanto, a prova técnica realizada nos autos pelo Dr. José Otávio De Felice Júnior afastou a existência de incapacidade laborativa da segurada, bem como o nexo causal.

Neste passo, em que pese o entendimento da apelante em sentido contrário, o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Afinal, não há nos autos nada que comprove eventual ligação entre o quadro clínico desencadeado na autora e a prática

de seu mister.

Há apenas alegações da segurada. Nada mais.

Aliás, consta do documento juntado a fls. 75: - “(...) ***estressor psicossocial intrafamiliar***” – destaquei.

Na mesma esteira, afirmou a recorrente, durante a realização da perícia médica judicial, não estar se submetendo a nenhum tratamento psiquiátrico ou medicamentoso atual, comprovando, com isso, a ausência de qualquer descompensação de seu quadro clínico, corroborando, portanto, com a conclusão pericial.

Ora, como é da sabença comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada nos autos para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ***resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia***” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO
CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O

TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Destarte, não há necessidade de nenhuma complementação ou esclarecimento por parte do perito judicial, posto que o laudo pericial se encontra, na realidade, em harmonia com o conjunto probatório existente nos autos.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente a apelante, é de se anotar a isenção leal que lhe é conferida (artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)